



**TERMO DE REFERENCIA N° 002/2020/PG**

**1 – CATEGORIA DE INVESTIMENTO:** Contratação de serviços – 05 (cinco) vagas visando a capacitação dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no curso presencial de extensão “*Ação rescisória trabalhista, recurso de revista e desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho*”, organizado pela Academia Brasileira de Formação e Pesquisa Ltda.

**2 - MODALIDADE:** Inexigibilidade de licitação, fundamentado no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da lei nº 8.666/1993.

**3 – ANEXO**

I- proposta;

II- documentação da empresa contratada;

III – orçamentos e planilha demonstrativa de preços.

**4 – OBJETO:**

CONTRATAÇÃO DE **05 (CINCO) VAGAS**, VISANDO A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES E PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, NO CURSO DE EXTENSÃO, CAPACITAÇÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL COM O TEMA “*AÇÃO RESCISÓRIA TRABALHISTA, RECURSO DE REVISTA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO*”, ORGANIZADO PELA EMPRESA ACADEMIA BRASILEIRA DE FORMAÇÃO E PESQUISA LTDA, A SER REALIZADO NOS **DIAS 18 A 19 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO**, NA CIDADE DE SÃO PAULO-SP, COM CARGA HORÁRIA DE 16 (DEZESSEIS) HORAS/AULA, EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NESTE TERMO E SEUS ANEXOS.



**TERMO DE REFERENCIA N° 002/2020/PG**

**5 – JUSTIFICATIVAS**

**5.1. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:**

A temática trabalhista sofreu profunda alteração nos últimos anos, mormente pela edição da lei n° 13.467 de 13 de julho de 2017, que alterou a consolidação das leis dos trabalho, e, em especial, as reiteradas medidas provisórias acerca da matéria. A essência do direito envolvido é de modo significativo caro à sociedade e ao Estado Democrático de Direito, como bem pontuado pela Constituição Federal ao colocá-lo como um de seus fundamentos.

Nesse sentido, tendo em vista que os servidores e procuradores deste Parlamento atuam na área, seja pelo acompanhamento dos funcionários/prepostos em audiências nos processos judiciais, em que os terceirizados, colaboradores e outros; propõem ações trabalhistas em face desta Assembleia Legislativa, ou seja, em razão de contratos de terceirização.

Os assuntos oferecidos pela Academia Brasileira de Formação e Pesquisa, por meio do curso de tema: *ação rescisória, recurso de revista e desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho*, estão dentro das inovações sofridas pela CLT, o que justifica a contratação pela relevância do aperfeiçoamento na área oferecida e no exercício dentro da Procuradoria Geral, que deve estar pronta para oferecer suporte técnico-jurídico por meio de parecer jurídico e opinião às possíveis consultas recebidas.

Sabe-se que o processo de aprendizado direcionado aos servidores públicos deve ser de natureza permanente, almejando-se a constante atualização do saber para um bom desenvolvimento de suas funções. A qualificação do quadro de servidores da administração pública constitui-se em requisito *essencial* para o alcance de níveis satisfatórios de eficiência na prestação de serviços à coletividade.

Para além da prática cotidiana, deve ser concedido aos agentes oportunidades de *capacitação* que abranja múltiplas vertentes, a exemplo da teórica e científica. Isso porque a educação possibilita a emancipação dos indivíduos e possui reflexos significativos no contexto laboral, pois é por seu



**TERMO DE REFERENCIA N.º 002/2020/PG**

intermédio que os profissionais são *formados*.

Registra-se que o crescimento intelectual não se restringe apenas ao ensino dos conteúdos da atividade-fim do órgão em que estão lotados os servidores e colaboradores, eis que permeia todos as esferas do conhecimento jurídico e pessoal, incluindo as atividades-meio, que possam impactar positivamente no desempenho das atividades deste Parlamento.

Desta forma, com as recentes mudanças, o curso visa capacitar e atualizar os alunos na atual legislação trabalhista, com o objetivo de minimizar futuros impactos trabalhistas. Assim, ressalta-se que a participação de servidores e procuradores desta Assembleia Legislativa é de fundamental importância para atualização acerca das mudanças que ocorreram na legislação no ramo do direito do trabalho, possibilitando, o conhecimento técnico atualizado sobre o referido tema.

Soma-se a necessidade de contínua capacitação dos servidores e procuradores, bem como a possibilidade de multiplicação de conhecimento e o reflexo de maior qualidade dos resultados da prestação de serviços.

Com efeito, os recursos destinados à capacitação de procuradores e servidores mostram-se cada vez mais necessários, funcionando como um investimento (em sentido amplo) na medida em que a administração obterá melhores resultados em suas contratações, incrementará a eficiência de suas ações e reduzirá a incidência de irregularidades, erros, equívocos e, por consequência, redução de eventuais danos ao erário.

Desta forma, considerando que a Academia Brasileira de Formação e Pesquisa – ABFP, conta com mais de dezoito anos de atuação na formação de pessoas e organização de processos administrativos, sendo o foco principal de suas atividades a formação e capacitação de recursos humanos nas três esferas da Administração Pública e segmento privado. Não resta dúvida que a busca pela eficiência e o cumprimento dos princípios relacionados à atividade administrativa.

Ademais, referida empresa, vem desenvolvendo uma série de parcerias técnicas com entidades da



**TERMO DE REFERENCIA N.º 002/2020/PG**

administração pública, universidades e empresas privadas, objetivando o planejamento e execução de cursos voltados à capacitação dos servidores e funcionários públicos. Sendo de amplo conhecimento que o setor público enfrenta significativa dificuldade na capacitação de seus servidores o que se traduz em prejuízos aos governos e às comunidades atendidas. E considera-se necessário o desenvolvimento de ações voltadas à capacitação do corpo técnico dos entes públicos de modo a garantir maior qualidade na prestação de seus serviços.

Os cursos de capacitação promovidos pela (Academia Brasileira de Formação e Pesquisa LTDA) são elaborados por profissionais de reconhecida expertise em seus respectivos campos de atuação, sendo necessário destacar que eles possuem, não apenas conhecimento teórico, como ampla experiência prática no cotidiano da administração pública.

Em face ao exposto, evidencia-se a importância do curso de extensão e a natureza singular da empresa escolhida em razão da notória especialização, nos termos do art. 13 da lei nº 8.666/93, que possui palestrantes renomados e atuantes no ramo do direito do trabalho, tais como o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Douglas Alencar Rodrigues, e o doutor e professor, Guilherme Carvalho.

## **5.2. MODALIDADE DE LICITAÇÃO**

A inexigibilidade de licitação, como é cediço, é a impossibilidade de submeter à competição que afasta o dever geral de licitar, insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988. Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

Veja-se, a redação da legislação que fundamentam o presente termo de referência, ora colacionado na lei nº 8.666/1993:



**TERMO DE REFERENCIA N.º 002/2020/PG**

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.*

Do texto legal, extraem-se como requisitos para a configuração desta hipótese de inexigibilidade, que serão analisados pontualmente:

- O objetivo deve ser serviço técnico profissional especializado;
- O serviço deve ter natureza singular;
- O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.

**O serviço é técnico profissional especializado**

O art. 13, em seu inc. VI, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado. No mesmo sentido, é entendimento do TCU. Veja-se.

*“O TCU decidiu pela regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, porquanto jurisprudência pacífica que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II, do art. 25, combinado com o inc. VI, do art. 13, da Lei 8.666/93, consoante a Decisão nº 439/98 – Plenário – TCU. Fonte: TCU. Processo nº TC-010.583/2003-9. Acórdão nº 654/2004 – 2ª Câmara.”*

**O serviço é de natureza singular**



**TERMO DE REFERENCIA N.º 002/2020/PG**

O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, uma vez que mesmo que se reconheça a possibilidade da presença de vários executores aptos, torna-se inviável a comparação objetiva de suas respectivas propostas, conforme preceitua Celso Antônio Bandeira de Mello (2004):

*“são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.*

Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, a singularidade também se concretiza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará.

Com efeito, conforme esclarece Antônio Carlos do Amaral: *A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição”.*

Portanto, qualquer tentativa de licitar serviços técnicos de capacitação, restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

**O prestador do serviço é notoriamente especializado**

O Tribunal de Contas da União, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1 (Ata nº 49/95- Plenário), entendeu que: *“...para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto.”* Logo, num determinado



## TERMO DE REFERENCIA N.º 002/2020/PG

setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha “notória especialização”: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se devem preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga. Na decisão nº 439/98, anteriormente citada, a mesma Corte de Contas assentou, ainda que: “...a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.”

No mesmo sentido, coaduna Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: “A Reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva”, (in contratação Direta sem Licitação, pag. 316)”.

Deste modo, os profissionais instrutores do curso em questão são considerados notoriamente especializados, em face de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade, demonstrada através da análise curricular. Para fins de informação, colacionamos parte do currículo dos instrutores da capacitação:

### **Ministro TST - Douglas Alencar Rodrigues**

*“Doutorando em Direito Constitucional. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília (UnB). Professor dos cursos de graduação e pós-graduação do Centro de Ensino Superior de Brasília - IESB. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho - ABDT. Presidente da Academia Brasiliense de Direito do Trabalho – ABRADT. Vice-Presidente do Instituto Goiano de Direito do Trabalho. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil – IBDP.”*



**TERMO DE REFERENCIA N.º 002/2020/PG**

**Advogado, professor e Palestrante – Dr. Guilherme Carvalho**

*“Doutor em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Uniceub. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera. Ex-Procurador do Estado do Amapá - Classe Especial, com atuação na área consultiva e nos tribunais superiores em Brasília (DF). Professor do curso de Direito e pós-graduação em Direito em Brasília. Palestrante e professor de pós-graduação em várias faculdades. Advogado militante, com atuação prioritária nos tribunais superiores e na área de licitações, contratos e trabalhista. Bacharel em Administração de Empresas. Sócio fundador do Escritório Guilherme Carvalho & Advogados Associados, Autor de diversos livros.”*

Satisfeitos os requisitos que fundamentam o processo de inexigibilidade, previstos no art. n. 25, inciso II, c/c art. n.º 13, inciso IV, da lei n.º 8.666/1993, no qual se admite que determinados serviços de natureza "técnica especializada", quando "singulares", são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ ou executores, tornando-se a contratação exclusiva e singular e, portanto, inviável a competição pelos motivos supracitados, conforme preleciona o ilustre doutrinador J. U. Jacoby Fernandes:

*“É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição”.*

No mesmo sentido, define a Orientação Normativa da AGU n.º 18/2009, consolidando a possibilidade de contratação de cursos abertos para treinamento e aperfeiçoamento por meio de inexigibilidade, *in verbis*:

*Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei n.º 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.*

No que diz respeito à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem



**TERMO DE REFERENCIA N.º 002/2020/PG**

por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

Segundo a Orientação Normativa AGU nº 17, de 1/4/2009, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade: *A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.*”

Desta forma, cumpre consignar que constam em anexo a este termo de referência, notas fiscais e outros da referida contratada com a administração pública que demonstram a razoabilidade do preço praticado com o do mercado, bem como, atestam a capacidade técnica da referida contratada.

Posto isto, resta-se claro, que a hipótese de contratação da capacitação, se amolda a inexigibilidade da licitação com fundamento no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da lei nº 8.666/1993, no qual se admite nos casos em que há natureza singular do serviço e qualidade comprovada, no que se refere se à experiência do profissional ou empresa contratada. Logo, torna-se inviável a competição por motivos supracitados, no qual pode ser observados por meio da qualificação do instrutor, bem como pela confiança depositada no profissional. Portanto, tornando-se a contratação exclusiva e singular.

**6 – ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVO E JUSTIFICATIVA DO VALOR:**

A CONTRATADA prestará os serviços objeto deste contrato da seguinte forma:

Curso presencial de “*ação rescisória trabalhista, recurso de revista e desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho*”, organizado pela empresa Academia Brasileira de Formação e Pesquisa LTDA, com carga horária total de 16 horas, sendo dividido em 02 módulos nos



**TERMO DE REFERENCIA N.º 002/2020/PG**

dias 18 a 19 de novembro de 2020 com início às 9 horas. Que será realizado na cidade de São Paulo, no endereço: hotel Matsubara – rua Cel. Oscar Porto 836 – Paraíso.

Estão inclusos no valor do investimento: 04 (quatro) “coffee breaks” sendo oferecido nos 02 (dois) dias de curso – período matutino e vespertino, material de apoio, material didático, (pasta, caneta e bloco de anotações) e certificado que será disponibilizado na área do aluno no site ABPF para impressão.

Ademais, as inscrições serão liberadas mediante empenho.

ITEM	OBJETO	QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES	PROPOSTA	
			Valor Unitário	Valor Total
01	Curso de extensão: ação rescisória trabalhista, recurso de revista e desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho.	05 (VAGAS)	RS 1.908,00	RS 9.540,00

As vagas serão disponibilizadas da seguinte forma:

01 (uma) vaga para Procurador RICARDO RIVA (Matrícula 40957) – DSLMD;

01 (uma) vaga para Procurador BENEDITO CÉSAR CORREA CARVALHO (Matrícula 23992) PL-1PCCS;

01 (uma) vaga para Procurador BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE (Matrícula 41002) PL-2PCCS

01 (uma) vaga para Gerente de Apoio Jurídico/Procuradoria RENAN NADAF GUSMÃO (Matrícula 43413) ASE-I;

01 (uma) vaga para o Procurador FRANCISCO EDMILSON DE BRITO JUNIOR (Matrícula 41619) PL-2PCCS;



**TERMO DE REFERENCIA N.º 002/2020/PG**

**PLANILHA PARA COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD (VAGAS)	PROPOSTA ACADEMIA BRASILEIRA DE FORMAÇÃO E PESQUISA CNPJ: 04.808.302/0001-41	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CNPJ: 00.360.305/0238-21	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 15.024.128/0001-62
				VALOR UNIT.	VALOR UNIT.	VALOR UNIT.
01	CURSO DE EXTENSÃO: AÇÃO RESCISÓRIA TRABALHISTA, RECURSO DE REVISTA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.	UND	05	RS 1.908,00	RS 2.800,00	RS 2.862,00
<b>VALOR TOTAL</b>				<b>RS 9.540,00</b>	<b>RS 14.000,00</b>	<b>RS 14.310,00</b>

A PESQUISA DE PREÇO PARA COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE ADOTOU AMPLITUDE E RIGOR METODOLÓGICO, CONFORME ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016/TCE-MT.

**Valor Total: R\$ 9.540,00 (Nove mil, quinhentos e quarenta reais)**  
**Proposta Academia Brasileira de Formação e Pesquisa.**

OBS: Consta nos autos do processo a Nota Fiscal referente ao pagamento da Caixa Econômica Federal, a Nota de Empenho referente ao pagamento efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a Proposta da Academia Brasileira de Formação e Pesquisa, comprovando a vantagem.

**6.4. DA DURAÇÃO E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

Curso presencial com carga horária total de 16 horas, será dividido em 02 módulos nos dias 18 a 19 de novembro de 2020 com início às 9 horas no período matutino e às 15 horas no período vespertino.

**Dia 18/11/2020**

Período matutino, palestrante o Ministro do TST Douglas Alencar Rodrigues, com o tema: "Ações



**TERMO DE REFERENCIA N.º 002/2020/PG**

*Rescisórias Trabalhistas*” - noções propedêuticas; a proteção jurídica da coisa julgada e a excepcionalidade de sua desconstituição: fundamentação e finalidade; hipóteses de cabimento; procedimento; a ação rescisória na justiça do trabalho; súmulas e orientações jurisprudenciais aplicáveis; estudos de casos.

Período vespertino: palestrante o Advogado, professor Dr. Guilherme Carvalho, com o tema: “*Desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho*” - conceito de desconsideração da personalidade jurídica; a utilização da desconsideração na justiça do trabalho; origem, forma de utilização e sucedâneos; a IN nº 39/TST e a análise dos artigos 133-137, CPC; abuso da desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho; meios e recursos cabíveis; análise de casos práticos

**Dia 19/11/2020**

Período matutino: palestrante o Ministro do TST Douglas Alencar Rodrigues, tema: “*Estudos Avançados do Recurso de Revista*” - contextualização história e questões antecedentes (a preparação da causa na instância regional); o papel do TST na tutela da ordem jurídica; entre os papéis nomofiláticos e dikelógicos; pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos; hipótese de cabimento do recurso de revista; súmulas e orientações jurisprudenciais aplicáveis; estudo de casos.

Período vespertino: palestra magna de encerramento com o Ministro do TST Douglas Alencar Rodrigues – com o tema: “*Questões Relevantes do Processo do Trabalho em Tempos de Pandemia.*”  
Lançamento do livro: O Abuso da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Justiça do Trabalho.

**7 – DO INVESTIMENTO:**

**Investimento: R\$ 1.908,00 (por participante) -**

Estão incluídos neste valor:

- 04 (quatro) coffee breaks;
- material de apoio e material didático;



## TERMO DE REFERÊNCIA N.º 002/2020/PG

- pasta, caneta e bloco de anotações;
- certificado de participação.

**Empresa a ser contratada:** Academia Brasileira de Formação e Pesquisa – ABFP, LTDA, CNPJ: 04.808.302/0001-41, com endereço Setor Bancário Norte, quadra 1, bloco F 17, edifício Palácio da Agricultura, nº 1701, loja parte Q – Brasília/DF, CEP 70040-908

**Numero de Vagas:** 05 (cinco) vagas, com o valor total de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais).

### Pagamento

O pagamento da inscrição deverá ser efetuado em nome da Academia Brasileira de Formação e Pesquisa, CNPJ: 04.808.302/0001-41.

### 8 – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso compromete-se a:

Cumprir e fazer cumprir o disposto neste Contrato;

Cumprir com todos os compromissos financeiros assumidos com a empresa, após a contratação do serviço requisitado;

Notificar, formal e tempestividade, a CONTRATADA sobre as irregularidades observadas no cumprimento do contrato;

Fiscalizar a contratação por meio de servidor formalmente designado pela Contratante;

Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais;

Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com as obrigações assumidas pela CONTRATADA;

Comunicar prontamente a CONTRATADA qualquer anormalidade na execução do objeto, podendo recusar o recebimento, caso não esteja de acordo com as especificações e condições estabelecidas no presente Termo de Referência;

O CONTRATANTE reserva para si o direito de aplicar sanções ou rescindir o contrato, no caso de inobservância pela CONTRATADA de quaisquer das cláusulas e condições estabelecidas neste Termo.

### 9 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA se obriga a cumprir fielmente o estipulado no presente instrumento e, em especial:



## TERMO DE REFERÊNCIA N.º 002/2020/PG

Comunicar imediatamente a Contratante qualquer alteração ocorrida no endereço, data e horário do curso;

Manter, durante o prazo de vigência da contratação, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;

Cumprir a carga horária do evento conforme especificados nos folders/proposta (parte integrante deste processo);

Entregar ao final do evento a cada servidor e colaborador o certificado de participação no curso com carga horária de 16 (dezesesseis) horas;

Fornecer 04 (quatro) *coffee-breaks*, material de apoio;

Executar o evento com todos os palestrantes constantes na proposta de preços e documentos anexos.

### **10 – DAS SANÇÕES:**

Em caso de descumprimento das condições estabelecidas ou não veracidade das informações prestadas, a CONTRATADA, garantida prévia defesa, estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais relacionadas no art. 87 da lei nº 8.666/93:

Advertência, nos casos de irregularidades de pequena monta;

Multa de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor da nota fiscal/fatura, por dia de atraso no prazo proposto cumprimento do objeto, ficando limitado este percentual em 10% (dez por cento).

Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias considerar-se-á rescindido a contratação;

Multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor da contratação por infração de qualquer outra Cláusula deste Termo de Referência, que será dobrada em caso de reincidência;

Suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos.

A recusa injustificada da CONTRATADA em assinar o contrato ou instrumento equivalente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação oficial, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

Se a CONTRATADA não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da contratação, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

A multa, eventualmente imposta à CONTRATADA, será automaticamente descontada da fatura a



**TERMO DE REFERENCIA N.º 002/2020/PG**

que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a Contratada não tenha nenhum valor a receber da contratante, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa.

As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito, força maior, devidamente justificada e comprovada, a juízo da administração.

As sanções previstas poderão ser aplicadas, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

As multas previstas nesta seção não eximem a CONTRATADA da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar a Contratante.

Constatado que a CONTRATADA contrariou a norma estabelecida no art. 96 da lei nº 8.666/93, responderá criminalmente pelos atos praticados devendo a Administração fazer a devida representação junto ao Ministério Público Estadual.

**11. DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes da contratação, objeto deste termo de referência, correrão à conta dos recursos específicos consignados no Orçamento – Exercício de 2020.

Projeto Atividade	2017	
Elemento de Despesa	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte	100	Recursos Ordinários

**12. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

Realizado o serviço a CONTRATADA deverá apresentar a nota fiscal emitida para fins de liquidação e pagamento, acompanhada dos seguintes documentos:

Ofício solicitando o pagamento;

Certidão Negativa de Débitos – CND, relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União incluindo às contribuições previdenciárias;



**TERMO DE REFERENCIA N.º 002/2020/PG**

Certificado de Regularidade de Situação do FGTS – CRF;

Certidões Negativas de Débitos junto a Fazenda Estadual, do domicílio sede da CONTRATADA.

Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – TRT;

A CONTRATADA deverá indicar no corpo da Nota Fiscal/fatura, a descrição completa do serviço contratado, além do número da conta, agência e nome do banco onde deverá ser feito o pagamento;

Caso constatado alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, estas serão devolvidas a CONTRATADA, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, sendo o pagamento realizado após a reapresentação da nota fiscal/fatura.

**12.1. O pagamento da inscrição deverá ser realizado em parcela única, em nome da: Academia Brasileira de Formação e Pesquisa Ltda. (CNPJ nº 04.808.302/0001-41).**

No seguinte banco credenciado: banco 290-PAG Seguro Internet SA, agência: 0001, conta 06637879-5.

**13. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

São documentos necessários a regularidade:

Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

Certidão de regularidade de débito com as Fazendas;

Certidão Negativa de Débitos – CND, relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União incluindo às contribuições previdenciárias;

Certidões Negativas de Débitos junto a Fazenda Estadual;

Certidão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).



## TERMO DE REFERÊNCIA N.º 002/2020/PG

### **14. DO CONTRATO**

Para a contratação do objeto deste termo de referência não será necessária à elaboração do contrato, tendo em vista que o referido CURSO será ministrado em uma única etapa nos dias 18 a 19 de novembro do corrente ano, cujo contrato será substituído por outros instrumentos hábeis, tais como: nota de empenho, ordem de execução dos serviços, conforme art. 62 da Lei 8.666/93.

A Administração pode entender mais conveniente utilizar nota de empenho para formalizar a contratação. Tal faculdade é aberta pelo art. 62, § 2º da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de utilização de outros instrumentos que não o contrato, nas inexigibilidades que não estejam compreendidas nos limites de preço da concorrência e da tomada de preço, hipótese deste processo.

*Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

(...)

*§ 2º Em "carta contrato," "nota de empenho de despesa," "autorização de compra," "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (...)*

Art. 62, em seu §2º, dispõe que a nota de empenho, caso utilizada em substituição ao contrato, deve observar os requisitos do art. 55 da Lei 8.666/93, no que for cabível, providência a ser atendida quando da expedição da nota de empenho.

### **15. DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO**

Durante a vigência desta contratação, a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada por servidor, devidamente designado para esse fim, permitida a assistência de terceiros.



**TERMO DE REFERENCIA N° 002/2020/PG**

A atestação de conformidade da prestação dos serviços cabe ao fiscal do contrato, servidor designado para esse fim.

**2. LOCAL, DATA E ASSINATURAS:**

2.1. Considerando que o Termo de Referência foi elaborado de forma conveniente e oportuna para atender a demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, validamos este Termo.

2.2. Cuiabá/Mato Grosso, 12 de novembro de 2020.

**3. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO:**

**Danilo Sergio de Andrade Tech**  
Matrícula nº 43.378  
Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa

**4. RESPONSÁVEL PELA VALIDAÇÃO**

~~GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO~~  
~~Procurador-Geral Adjunto~~  
~~Gustavo Roberto Carminatti Coelho~~  
Procurador-Geral Adjunto da Procuradoria-Geral da ALMT